



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

a) Incluam-se os seguintes parágrafos no art. 47 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024:

“Art. 47.....

.....

§ 6º O contribuinte poderá destinar parte do valor do saldo positivo de IBS apurado nos termos acima a projetos culturais credenciados pelas Secretarias de Estado da Cultura e Secretarias Municipais de Cultura, às quais esteja vinculado como contribuinte, desde que esteja em situação fiscal regular.

§ 7º O contribuinte poderá destinar parte do valor do saldo positivo de IBS apurado nos termos acima a projetos esportivos credenciados pelas Secretarias de Estado de Esporte e Secretarias Municipais de Esporte, às quais esteja vinculado como contribuinte, desde que esteja em situação fiscal regular.

§ 8º A destinação de saldos positivos apurados de IBS a projetos culturais ficam limitada a até 3% (três por cento) e a projetos esportivos ficam limitada a até 3% (três por cento), da parte da arrecadação anual do IBS relativa ao exercício imediatamente anterior e deverá obedecer aos requisitos fixados pelas Secretarias de Estado da Cultura e do Esporte e Secretarias Municipais de Cultura e do Esporte.

b) Dê-se ao *caput* do art. 134 do PLP nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 134. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços, bens e o licenciamento ou cessão dos direitos relacionados no Anexo X, com a especificação das respectivas classificações da NBS e NCM, quando destinados às seguintes produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais, inclusive a venda de ingressos para:

.....”

c) Incluam-se os seguintes itens ao Anexo X do PLP nº 68, de 2024:

Item	Descrição	NBS
26	Serviços de apoio para atuações artísticas ao vivo	1.2502.30.00
27	Serviços de atuação artística	1.2503.10.00
28	Licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos	1.1103
29	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1103.42.00
30	Licenciamento de direitos de autor e de direitos conexos não classificado em subposições anteriores	1.1103.90.00
31	Cessão temporária de direitos de autor e de direitos conexos	1.1106
32	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes	1.1106.42.00
33	Cessão temporária de direitos de autor e de direitos conexos não classificada em subposições anteriores	1.1106.90.00
34	Licenciamento de direitos de autor de obras teatrais	Pendente de Classificação

35	Licenciamento de direitos conexos de produtores de obras teatrais	Pendente de Classificação
36	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	Pendente de Classificação
37	Cessão temporária de direitos de autor de obras teatrais	Pendente de Classificação
38	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras teatrais	Pendente de Classificação
39	Cessão temporária de direitos conexos de produtores intérpretes ou executantes em obras teatrais	Pendente de Classificação

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, em seu art. 9º, § 1º, XII, estabeleceu que a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) entre as relativas às produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, por sua vez, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, elencou um rol taxativo de atividades beneficiadas pela redução de alíquotas. Todavia, o texto deixou de incluir diversas atividades, além de conter uma série de inconsistências injustificáveis, como, por exemplo, a distinção de tratamento com relação aos eventos desportivos, que já contam com redução de alíquotas para as receitas com vendas de ingressos – algo que a presente emenda procura corrigir.

A presente emenda também propõe a criação de um programa de incentivos a projetos culturais e desportivos credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado e Municipais de Cultura e Esporte. Por meio deste programa,

o contribuinte poderá destinar parte do valor do saldo positivo de IBS apurado a esses projetos, até o limite de 3% (três por cento) do imposto devido no exercício imediatamente anterior, para cada uma dessas categorias.

Ciente da relevância da proposta, contamos com o apoio das nobres Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**